Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1075/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7726/2019
PROTOCOLO	: 1985481
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REQUERENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848); ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094).
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – DESATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSENCIA DE DOCUMENTO – ILEGALIDADE DO ATO – IMPROCEDÊNCIA.

1. A ausência de documento imprescindível para o reconhecimento da legalidade da admissão efetuada pelo Município, como a justificativa da contratação temporária, com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, impede o registro do ato.

2. É correta a imposição de multa por desatendimento da solicitação de documentos pelo recorrente, uma vez flagrante a sonegação, nos termos do art. 42, IV e do art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, considerando que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, isto é, a ausência de má-fé ou de prejuízo ao erário não pode servir de subterfúgio para exclusão de responsabilidade.

3. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do **Pedido de Revisão** interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. **Douglas Rosa Gomes**, mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular – 11490/2018**, que se encontra nos autos **TC/MS n. 23288/2016 (f. 25/28)**.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto por **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, em face a Decisão Singular – 11490/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 23288/2016 (f. 25/28), que não registrou a contratação por tempo determinado de Bernadete Areco e aplicou multa corresponde a 80 (oitenta) UFERMS:

> 1) Pelo Não Registro do Contrato Temporário da servidora, Sr.ª Bernadete Areco, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;
>
> 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, responsável pela contratação na época, da seguinte forma:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, e 45, I, da LC n.º 160/12 c/c os arts. 10, I, e 170, I, da RN n.º 76/2013;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 44, I, e 46, da LC n.º 160/12, c/c o art. 170, §1º, da RN n.º 76/13;
>
> (...)

Inconformado, o Requerente alega que a decisão deve ser reformada, fez menção a Súmula n. 52, frisando “que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o cargo”, menciona, também, as Súmulas 83 e 84 deste Tribunal e destaca à f. 06:

> Caso não acatado os argumentos acima, requer-se a reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o recorrente, com aplicação de uma única multa, bem como a redução da penalidade imposta, ante a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente, aplicando as Súmulas do TCE/MS n° 83 e 84 (...).

E, ainda, frisou que:

> (...) na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, o que, no caso em tela, demonstra a legalidade dos atos e sua impossibilidade de obtenção dos documentos atualmente (f. 6).

Assim, com tais argumentos requer a retificação da Decisão combatida e a exclusão da multa (f. 7).

Encaminhado os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e

Previdência, foi proferida a análise a qual se constatou que até o momento não havia sido apresentada a justificativa para contratação da Bernadete Areco, relatando que a "ausência de documentos inviabiliza o controle de legalidade da contratação, mormente porque fica prejudicada a análise do enquadramento do ato nos requisitos constitucionalmente admitidos, bem como da realidade fática que a motivou" (f. 35), concluindo pelo não conhecimento e pelo não provimento.

Em seu parecer, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Pedido de Revisão e, no mérito, pelo improvimento, "de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade" (f. 38).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas pela Requerente.

2.1 Registro de admissão da servidora Bernadete Areco – Professor

Verifico que as razões apresentadas são insuficientes para reformar a decisão singular objurgada, haja vista a ausência de documento, que até o presente momento não foi apresentada a justificativa para contratação da servidora, tão somente juntou-se ao pedido de Revisão a solicitação dos documentos ao atual gestor municipal, a lei autorizativa e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público à época da admissão. Posteriormente, o requerente encaminhou o contrato de trabalho (f. 30/31).

2.2 Excluir toda a penalidade de multa imposta ou reunir todos os processos análogos do Jurisdicionado com aplicação de multa única.

A multa aplicada tem sua origem no desatendimento da solicitação de documentos pelo recorrente, portanto, mostra-se correta a incidência da multa, uma vez flagrante que o requerente sonegou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas, nos exatos termos do art. 42, IV e do art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Cumpre salientar que referida lei em seu artigo 41, diz que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, isto é, a ausência de má-fé ou prejuízo ao erário não podem servir subterfúgios para exclusão de responsabilidade.

Dessa maneira, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 176, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, *Douglas Rosa Gomes*, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular – 11490/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 23288/2016 (f. 25/28).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV / VAB/dssm